



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10215.721505/2020-00
ACÓRDÃO	1301-007.371 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de agosto de 2024
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	R FERREIRA & CIA LTDA E FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA	R FERREIRA & CIA LTDA E FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2017

ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL. VALORES SEM COMPROVAÇÃO.

A única maneira de comprovar que valores registrados na ECD estão corretos é apresentando os documentos de suporte dos registros efetuados.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. APLICAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DOLO. IMPOSSIBILIDADE

A aplicação da multa qualificada em lançamento de ofício, exige a comprovação nos autos da prática de condutas dolosas pela fiscalizada tendo por finalidade a sonegação, fraude ou conluio. Sem essa comprovação, não há como prosperar a aplicação da multa qualificada.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

Não é possível a imputação de responsabilidade tributária quando falta aos autos a comprovação de interesse comum na situação constitutiva do fato gerador, e/ou da concorrência pessoal e dolosa do imputado para a prática de infração tributária.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento aos Recursos de Ofício e Voluntário, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA – Relator

Assinado Digitalmente

RAFAEL TARANTO MALHEIROS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se o processo de Recurso de Ofício e Voluntário interpostos em face do Acórdão nº 108-018.206, proferido pela 26ª Turma da DRJ/08, que, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação, para excluir a responsabilidade solidária imputada a Rute Ferreira Frota, CPF 512.893.932-49 e Yanna Frota da Silva, CPF 953.983.252-72, e reduzir a multa lançada de 150% para 75%.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

Trata o processo de lançamento em auto de infração de IRPJ e CSLL referentes ao ano-calendário de 2017, com crédito total lançado de R\$ 22.559.173,71, fls. 354 a 380.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA – IRPJ		CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL	
Imposto	6.260.223,46	Contribuição	2.262.320,45
Juros	920.252,84	Juros	332.561,10
Multa	9.390.335,19	Multa	3.393.480,67
Valor do Crédito Apurado : R\$ 16.570.811,49		Valor do Crédito Apurado: R\$ 5.988.362,22	

Constam como responsáveis solidárias pelo crédito constituído Rute Ferreira Frota, CPF 512.893.932-49, sócia-administradora, e Yanna Frota da Silva, CPF 953.983.252-72, sócia, ambas chamadas ao polo passivo com fundamento no art. 124, inciso II, da Lei nº 5.172/66.

Do Procedimento Fiscal

A contribuinte é atacadista de produtos alimentícios e outros produtos em geral. Em 2017, apurou seu IRPJ pelo Lucro Real Anual. Consta do Relatório de Encerramento da Ação Fiscal, fls. 377 a 380, e da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 357 a 359, que a fiscalização foi iniciada para investigar indícios de que a contribuinte estaria superavaliando os valores das compras na apuração do Lucro Real.

Informa a autoridade fiscal que a fiscalizada declarou em sua Escrituração Contábil Fiscal – ECF do ano de 2017, “compras líquidas” em valor que seria

maior que as informações obtidas em Notas Fiscais Eletrônicas – NFe, o que motivou sua intimação, em Termo de Início de Procedimento Fiscal, fls. 2 e 3, com a seguinte exigência:

“01 — Conforme registro L 210 da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) do ano-calendário 2017, a empresa informou compras líquidas de mercadorias no valor de R\$ 121.794.248,14. Todavia com base nas Notas Fiscais Eletrônicas (NFe), foram apuradas compras líquidas de R\$ 98.630.502,56 menor portanto do que o valor considerado pela empresa.

Assim, o sujeito passivo deverá apresentar as justificativas para a diferença constatada inclusive com apresentação de documentação comprobatória hábil e idônea.”

Diante desta intimação, a fiscalizada respondeu, fls. 6 e 7: que emitiu nota fiscal em todas suas vendas, no valor total de R\$ 134.882.585,06; que não omitiu compras; que teve um problema de controle de estoque, mas, que foi corrigido ao fim do exercício por lançamento de ajuste de estoque; que suas compras em 2017 totalizaram R\$ 129.193.502,30, o que poderia ser comprovado na ECF, em registros que perfariam 9.598 páginas.

Após o Termo de Início, a fiscalização encaminhou à contribuinte quatro Termos de Continuidade de Procedimento Fiscal, fls. 8 a 19, apenas para dar ciência do prosseguimento da ação fiscal e da análise da ECD e ECF, sem apresentar nenhuma outra exigência ou solicitação.

Informa a fiscalização que, em 01/09/2020, a fiscalizada apresentou documentos com a finalidade de comprovar a diferença detectada nas compras, os quais foram desconsiderados por constar expresso em todos eles o termo “sem valor fiscal”, e por não ter havido comprovação de pagamentos aos fornecedores ou frete no transporte das mercadorias.

Ressalta a fiscalização, em seu relatório, que a fiscalizada foi devidamente instada a prestar esclarecimentos e a apresentar documentos referentes às divergências detectadas em sua contabilidade, e por diversas vezes sua contadora compareceu na Delegacia da Receita Federal de Belém, para apresentar documentos, se inteirar do andamento da fiscalização e/ou prestar esclarecimentos, atendendo às intimações.

Sobre a infração apurada, MAJORAÇÃO INDEVIDA DE CUSTOS, detalha a fiscalização:

1) Foi verificado os seguintes valores declarados na Escrituração Contábil Fiscal – ECF:

1.1) Registro L300 - Custos das Mercadorias Revendidas: o sujeito passivo informa "Custos das Mercadorias Revendidas" no valor de R\$ 121.794.248,14, fl. 294;



Ministério da Economia
Receita Federal do Brasil

16.529.193/0001-02 - R FERREIRA CIA LTDA

ECF - REGISTRO L300 - Demonstração do Resultado Líquido no Período Fiscal

Fl. 294

Ordem	Número da linha original	ID do registro	Código	Descrição	conta Tipo	Nível	Natureza da conta	Código conta superior	Valor	Indicador: débito / crédito
4	8.176	L300	3.01.01.01	RECEITA LÍQUIDA	S	4	4	3.01.01	127.582.684,71	C
5	8.179	L300	3.01.01.01.01	RECEITA BRUTA	S	5	4	3.01.01.01	134.882.585,06	C
6	8.180	L300	3.01.01.01.01.01	Receita de Exportação Direta de Mercadorias e Produtos	A	6	4	3.01.01.01.01	0,00	C
7	8.181	L300	3.01.01.01.01.02	Receita de Exportação de Serviços	A	6	4	3.01.01.01.01	0,00	C
8	8.182	L300	3.01.01.01.01.03	Receita de Venda de Produtos de Fabricação Própria no Mercado Interno	A	6	4	3.01.01.01.01	0,00	C
9	8.183	L300	3.01.01.01.01.04	Receita da Revenda de Mercadorias no Mercado Interno	A	6	4	3.01.01.01.01	134.882.585,06	C
10	8.184	L300	3.01.01.01.01.05	Receita da Prestação de Serviços no Mercado Interno	A	6	4	3.01.01.01.01	0,00	C
11	8.185	L300	3.01.01.01.01.06	Receita da Venda de Unidades Imobiliárias	A	6	4	3.01.01.01.01	0,00	C
12	8.186	L300	3.01.01.01.01.07	Receita da Locação de Bens Móveis e Imóveis	A	6	4	3.01.01.01.01	0,00	C
13	8.187	L300	3.01.01.01.01.08	Receita de Contrato de Construção	A	6	4	3.01.01.01.01	0,00	C
14	8.188	L300	3.01.01.01.01.20	Receita de Direito de Exploração Serviço Público	A	6	4	3.01.01.01.01	0,00	C
15	8.189	L300	3.01.01.01.01.25	Receita de Securitização de Créditos	A	6	4	3.01.01.01.01	0,00	C
16	8.190	L300	3.01.01.01.01.30	Outras Receitas da Atividade Geral	S	5	4	3.01.01.01.01	0,00	C
17	8.191	L300	3.01.01.01.01.98	DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	S	5	4	3.01.01.01	7.299.900,35	D
18	8.192	L300	3.01.01.01.02	(-) Vendas Canceladas e Devoluções de Vendas	A	6	4	3.01.01.01.02	0,00	D
19	8.193	L300	3.01.01.01.02.01	(-) Descartos Incondicionais e Abatimentos	A	6	4	3.01.01.01.02	0,00	D
20	8.194	L300	3.01.01.01.02.02	(-) ICMS	A	6	4	3.01.01.01.02	4.510.298,14	D
21	8.195	L300	3.01.01.01.02.03	(-) COFINS Sobre Receita Bruta	A	6	4	3.01.01.01.02	2.291.997,11	D
22	8.196	L300	3.01.01.01.02.04	(-) PIS/PASEP Sobre Receita Bruta	A	6	4	3.01.01.01.02	497.605,10	D
23	8.197	L300	3.01.01.01.02.05	(-) ISS	A	6	4	3.01.01.01.02	0,00	D
24	8.198	L300	3.01.01.01.02.06	(-) Demais Impostos e Contribuições Incidentes sobre Vendas e Serviços	A	6	4	3.01.01.01.02	0,00	D
25	8.199	L300	3.01.01.01.02.09	(-) Ajuste a Valor Presente sobre Receita Bruta	A	6	4	3.01.01.01.02	0,00	D
26	8.200	L300	3.01.01.01.02.10	CUSTO DOS BENS E SERVIÇOS	S	4	4	3.01.01	121.794.248,14	D
27	8.201	L300	3.01.01.03	CUSTO DOS BENS E SERVIÇOS VENDIDOS DAS ATIVIDADES EM GERAL	S	5	4	3.01.01.03	121.794.248,14	D
28	8.202	L300	3.01.01.03.01	(-) Custo dos Produtos de Fabricação Própria Vendidos	A	6	4	3.01.01.03.01	0,00	D
29	8.203	L300	3.01.01.03.01.01	(-) Custo das Mercadorias Revendidas	A	6	4	3.01.01.03.01	121.794.248,14	D
30	8.204	L300	3.01.01.03.01.02	(-) Custo dos Serviços Prestados	A	6	4	3.01.01.03.01	0,00	D
31	8.205	L300	3.01.01.03.01.03	(-) Custo das Unidades Imobiliárias Vendidas	A	6	4	3.01.01.03.01	0,00	D
32	8.206	L300	3.01.01.03.01.04	(-) Custo de Construção	A	6	4	3.01.01.03.01	0,00	D
33	8.207	L300	3.01.01.03.01.20	(-) Custo de Operação de Securitização	A	6	4	3.01.01.03.01	0,00	D
34	8.208	L300	3.01.01.03.01.30							

1.2) Registro L210 – Informativo da Composição dos Custos: na apuração do custo só foram declaradas “Compras de Mercadoria no Mercado Interno” no valor de R\$ 121.794.248,14, não sendo informados os valores dos estoques inicial e final, fl. 293.



Ministério da Economia
Receita Federal do Brasil

16.529.193/0001-02 - R FERREIRA CIA LTDA

ECF - REGISTRO L210 - Informativo da Composição de Custos

Fl. 293

Linha	Ordem	Número da linha original	ID do registro	Código	Descrição	Valor
	32	8.107	L210	32	CUSTO DAS MERCADORIAS REVENDIDAS	
31	33	8.108	L210	33	Estoques no Início do Período de Apuração	0,00
32	34	8.109	L210	34	Compras de Mercadorias no Mercado Interno	121.794.248,14
33	35	8.110	L210	35	Compras de Mercadorias no Mercado Externo	0,00
34	36	8.111	L210	36	(-) Estoques no Final do Período de Apuração	0,00
35	37	8.112	L210	37	CUSTO DAS MERCADORIAS REVENDIDAS	121.794.248,14

2) Da análise da Escrituração Contábil Digital – ECD, detalha a fiscalização ter verificado:

2.1) Conta de estoque “1.1.3.01.001 — Mercadorias p/ Revenda”, fls. 20 e 21: apresenta Estoque Inicial no valor de R\$ 1.626.704,26; Estoque Final no valor de R\$ 1.722.045,75. A conta apresenta lançamentos globais mensais das compras de mercadorias e dos respectivos tributos recuperáveis, sem identificação das notas fiscais de compras e dos respectivos fornecedores.



Ministério da Economia
Receita Federal do Brasil

Fl. 20

16.529.193/0001-02 - R FERREIRA CIA LTDA

RAZÃO - CONTA: 1.1.3.01.001 - MERCADORIAS P/ REVENDA

Data	Cód.Conta	Conta	D/C	Valor	Saído	D/C	Histórico	Número	NºLinha
31/01/2017	1.1.3.01.001	Mercadorias p/ revenda	D	9.533.694,08	1.626.704,26	D	SALDO INICIAL	00016848	6.037
31/01/2017	1.1.3.01.001	Mercadorias p/ revenda	C	41.322,86	11.119.075,48	D	VLR.REF. MERCADORIA P/ REVENDA	00018451	6.044
31/01/2017	1.1.3.01.001	Mercadorias p/ revenda	C	190.335,50	10.928.739,98	D	VLR.REF. CREDITO DE PIS S/ ENTRADA	00018455	6.056
31/01/2017	1.1.3.01.001	Mercadorias p/ revenda	C	5.519,40	10.923.220,58	D	VLR.REF. COFINS S/ ENTRADA	00018540	6.068
28/02/2017	1.1.3.01.001	Mercadorias p/ revenda	D	11.579.754,57	22.502.975,15	D	VLR.REF. CREDITO ICMS S/ ENTRADA	00016849	9.199
28/02/2017	1.1.3.01.001	Mercadorias p/ revenda	C	40.076,43	22.462.898,72	D	VLR.REF. MERCADORIA P/ REVENDA	00018459	9.209
28/02/2017	1.1.3.01.001	Mercadorias p/ revenda	C	184.594,32	22.278.304,40	D	VLR.REF. CREDITO DE PIS ENTRADA	00018463	9.221
28/02/2017	1.1.3.01.001	Mercadorias p/ revenda	C	647,32	22.277.657,08	D	VLR.REF. CREDITO DE COFINS ENTRADA	00018545	9.233
31/03/2017	1.1.3.01.001	Mercadorias p/ revenda	D	10.840.076,39	33.117.733,47	D	VLR.REF. MERCADORIA P/ REVENDA	00016850	13.613
31/03/2017	1.1.3.01.001	Mercadorias p/ revenda	C	45.158,99	33.072.574,48	D	Vlr.ref. Credito de PIS Entrada	00018467	13.623
31/03/2017	1.1.3.01.001	Mercadorias p/ revenda	C	206.004,83	32.866.569,65	D	VLR.REF. CREDITO DE COFINS ENTRADA	00018471	13.635
31/03/2017	1.1.3.01.001	Mercadorias p/ revenda	C	425.477,58	32.439.092,07	D	Vlr.ref. Credito de ICMS Entrada	00018549	13.647
30/04/2017	1.1.3.01.001	Mercadorias p/ revenda	D	11.985.860,80	44.424.952,87	D	VLR.REF. MERCADORIA P/ REVENDA	00016851	17.193
30/04/2017	1.1.3.01.001	Mercadorias p/ revenda	C	30.173,42	44.394.779,45	D	Vlr.ref. Credito de PIS Entrada	00018475	17.200
30/04/2017	1.1.3.01.001	Mercadorias p/ revenda	C	138.980,43	44.255.799,02	D	VLR.REF. CREDITO DE COFINS ENTRADA	00018479	17.212
30/04/2017	1.1.3.01.001	Mercadorias p/ revenda	C	360.630,78	43.895.168,24	D	Vlr.ref. Credito de ICMS Entrada	00018553	17.224
31/05/2017	1.1.3.01.001	Mercadorias p/ revenda	D	10.483.373,90	54.378.542,14	D	VLR.REF. MERCADORIA P/ REVENDA	00016852	21.249
31/05/2017	1.1.3.01.001	Mercadorias p/ revenda	C	45.619,14	54.332.923,00	D	Vlr.ref. Credito de PIS Entrada	00018483	21.259
31/05/2017	1.1.3.01.001	Mercadorias p/ revenda	C	210.124,46	54.122.798,54	D	VLR.REF. CREDITO DE COFINS ENTRADA	00018487	21.271
31/05/2017	1.1.3.01.001	Mercadorias p/ revenda	C	562.810,94	53.559.987,60	D	Vlr.ref. Credito de ICMS Entrada	00018557	21.283
30/06/2017	1.1.3.01.001	Mercadorias p/ revenda	D	10.429.375,93	63.989.363,53	D	PG.VLR.REF. CSLL MES 12/16 CFE DARF 2484	00016853	25.425
30/06/2017	1.1.3.01.001	Mercadorias p/ revenda	C	37.996,87	63.951.366,66	D	Vlr.ref. Credito de PIS Entrada	00018491	25.432
30/06/2017	1.1.3.01.001	Mercadorias p/ revenda	C	175.014,82	63.776.352,04	D	VLR.REF. CREDITO DE COFINS ENTRADA	00018495	25.444
30/06/2017	1.1.3.01.001	Mercadorias p/ revenda	C	512.272,43	63.264.079,61	D	Vlr.ref. Credito de ICMS Entrada	00018561	25.456
31/07/2017	1.1.3.01.001	Mercadorias p/ revenda	D	11.731.746,77	74.995.826,38	D	VLR.REF. MERCADORIA P/ REVENDA	00016854	30.108
31/07/2017	1.1.3.01.001	Mercadorias p/ revenda	C	42.307,04	74.953.519,34	D	Vlr.ref. Credito de PIS Entrada	00018499	30.118
31/07/2017	1.1.3.01.001	Mercadorias p/ revenda	C	194.868,80	74.758.650,54	D	VLR.REF. CREDITO DE COFINS ENTRADA	00018503	30.130
31/07/2017	1.1.3.01.001	Mercadorias p/ revenda	C	449.990,39	74.308.660,15	D	Vlr.ref. Credito de ICMS Entrada	00018564	30.142
31/08/2017	1.1.3.01.001	Mercadorias p/ revenda	D	10.662.275,93	84.970.936,08	D	VLR.REF. MERCADORIA P/ REVENDA	00016855	34.791
31/08/2017	1.1.3.01.001	Mercadorias p/ revenda	C	41.967,97	84.928.968,11	D	Vlr.ref. Credito de PIS Entrada	00018507	34.798
31/08/2017	1.1.3.01.001	Mercadorias p/ revenda	C	193.306,91	84.735.661,20	D	VLR.REF. CREDITO DE COFINS ENTRADA	00018511	34.810
31/08/2017	1.1.3.01.001	Mercadorias p/ revenda	C	462.270,26	84.273.390,94	D	Vlr.ref. Credito de ICMS Entrada	00018567	34.822

30/09/2017	1.1.3.01.001	Mercadorias p/ revenda	D	10.581.030,80	94.854.421,54	D	VLR.REF. MERCADORIA P/ REVENDA	00016856	39.167
30/09/2017	1.1.3.01.001	Mercadorias p/ revenda	C	38.990,77	94.815.430,77	D	Vlr.ref. Credito de PIS Entrada	00018515	39.177
30/09/2017	1.1.3.01.001	Mercadorias p/ revenda	C	179.593,76	94.635.837,01	D	VLR.REF. CREDITO DE COFINS ENTRADA	00018519	39.189
30/09/2017	1.1.3.01.001	Mercadorias p/ revenda	C	463.087,08	94.172.749,93	D	VLR.REF. CREDITO DE ICMS	00018785	39.213
31/10/2017	1.1.3.01.001	Mercadorias p/ revenda	D	10.098.990,20	104.271.740,13	D	VLR.REF. MERCADORIA P/ REVENDA	00016857	43.884
31/10/2017	1.1.3.01.001	Mercadorias p/ revenda	C	43.021,27	104.228.718,86	D	Vlr.ref. Credito de PIS Entrada	00018523	43.942
31/10/2017	1.1.3.01.001	Mercadorias p/ revenda	C	196.158,57	104.030.560,29	D	VLR.REF. CREDITO DE COFINS ENTRADA	00018527	43.954
31/10/2017	1.1.3.01.001	Mercadorias p/ revenda	C	492.674,73	103.537.885,56	D	VLR.REF. CREDITO DE ICMS	00018789	43.966
30/11/2017	1.1.3.01.001	Mercadorias p/ revenda	D	12.480.595,13	116.018.480,69	D	VLR.REF. MERCADORIA P/ REVENDA	00016858	48.345
30/11/2017	1.1.3.01.001	Mercadorias p/ revenda	C	34.341,42	115.984.139,27	D	Vlr.ref. Credito de PIS Entrada	00018532	48.367
30/11/2017	1.1.3.01.001	Mercadorias p/ revenda	C	158.176,46	115.825.962,81	D	VLR.REF. CREDITO DE COFINS ENTRADA	00018536	48.379
30/11/2017	1.1.3.01.001	Mercadorias p/ revenda	C	473.579,28	115.352.383,53	D	VLR.REF. CREDITO DE ICMS	00018792	48.394
31/12/2017	1.1.3.01.001	Mercadorias p/ revenda	C	419.609,38	114.932.772,15	D	VLR.REF. CREDITO DE ICMS	00018799	52.706
31/12/2017	1.1.3.01.001	Mercadorias p/ revenda	C	36.247,62	114.896.524,53	D	VLR.REF. CREDITO DE PIS	00018807	52.727
31/12/2017	1.1.3.01.001	Mercadorias p/ revenda	C	166.958,64	114.729.565,89	D	VLR.REF. CREDITO DE COFINS	00018811	52.739
31/12/2017	1.1.3.01.001	Mercadorias p/ revenda	D	8.786.728,00	123.516.293,89	D	VLR.REF. COMPRA DE MERCADORIAS	00018814	52.747
31/12/2017	1.1.3.01.001	Mercadorias p/ revenda	C	121.794.248,14	1.722.045,79	D	VLR.REF. CUSTO COM MERCADORIA VENDIDA	00018815	52.791

2.2) Na ECD, a conta “2.1.1.01.001 – Fornecedores”, com créditos totais no valor de R\$ 129.193.502,30, fls. 292, também apresenta lançamentos globais mensais sem apresentar o detalhamento das compras por operação (fornecedor e nota fiscal), o que exigiria a manutenção, pela empresa, de livro auxiliar (Diário Auxiliar) com o detalhamento desses lançamentos globais, porém, a ECD apresentada não contém esse livro auxiliar.



Ministério da Economia
Receita Federal do Brasil

Fl. 292

16.529.193/0001-02 - R FERREIRA CIA LTDA

CONTA 2.1.1.01.001 - FORNECEDORES - LANÇAMENTOS A CRÉDITO

Data	Cód.Conta	Conta	D/C	Valor	Histórico	Número	NºLinha
31/01/2017	2.1.1.01.001	Fornecedores	C	9.533.694,08	VLR.REF. MERCADORIA P/ REVENDA	00016848	6.038
28/02/2017	2.1.1.01.001	Fornecedores	C	11.579.754,57	VLR.REF. MERCADORIA P/ REVENDA	00016849	9.200
31/03/2017	2.1.1.01.001	Fornecedores	C	10.840.076,39	VLR.REF. MERCADORIA P/ REVENDA	00016850	13.614
30/04/2017	2.1.1.01.001	Fornecedores	C	11.985.860,80	VLR.REF. MERCADORIA P/ REVENDA	00016851	17.194
31/05/2017	2.1.1.01.001	Fornecedores	C	10.483.373,90	VLR.REF. MERCADORIA P/ REVENDA	00016852	21.250
30/06/2017	2.1.1.01.001	Fornecedores	C	10.429.375,93	PG.VLR.REF. CSLL MES 12/16 CFE DARF 2484	00016853	25.428
31/07/2017	2.1.1.01.001	Fornecedores	C	11.731.746,77	VLR.REF. MERCADORIA P/ REVENDA	00016854	30.109
31/08/2017	2.1.1.01.001	Fornecedores	C	10.662.275,93	VLR.REF. MERCADORIA P/ REVENDA	00016855	34.792
30/09/2017	2.1.1.01.001	Fornecedores	C	10.581.030,80	VLR.REF. MERCADORIA P/ REVENDA	00016856	39.168
31/10/2017	2.1.1.01.001	Fornecedores	C	10.098.990,20	VLR.REF. MERCADORIA P/ REVENDA	00016857	43.885
30/11/2017	2.1.1.01.001	Fornecedores	C	12.480.595,13	VLR.REF. MERCADORIA P/ REVENDA	00016858	48.348
31/12/2017	2.1.1.01.001	Fornecedores	C	8.786.728,00	VLR.REF. COMPRA DE MERCADORIAS	00018814	52.748
				129.193.502,30			

Relata a fiscalização que diante da inexistência de livro auxiliar na contabilidade, para apurar o detalhamento e os valores das compras, buscou este detalhamento no Livro Registro de Entradas, constante da Escrituração Fiscal Digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), que conteria todas as informações necessárias de cada operação de compra. A fiscalização detalha em planilha às fls. 22 a 289 as compras brutas registradas na EFD-ICMS/IPI, apresentando todos os produtos comprados, detalhando cada nota fiscal, cujos valores apresenta consolidados mensalmente no demonstrativo de fls. 290, a seguir reproduzido, totalizando compras anuais no valor de R\$ 104.056.608,41:



Ministério da Economia
Receita Federal do Brasil
16.529.193/0001-02 - R FERREIRA CIA LTDA
DEMONSTRATIVO MENSAL DAS COMPRAS BRUTAS

Fl. 290

Mês	A - Valor dos Itens	B - Valor dos Itens menos Desconto	C - Valor do IPI	D - Compras Brutas (B+C)
01/2017	8.335.219,74	8.291.096,32	27.821,42	8.318.917,74
02/2017	8.577.360,91	8.412.821,04	17.725,51	8.430.546,55
03/2017	10.628.372,39	10.527.293,04	16.891,37	10.544.184,41
04/2017	6.837.784,45	6.703.636,22	25.063,68	6.728.729,90
05/2017	9.533.363,05	9.430.193,21	22.578,71	9.452.771,92
06/2017	9.399.916,55	9.232.231,73	28.244,64	9.260.476,37
07/2017	9.165.215,48	9.063.904,51	27.939,64	9.091.844,15
08/2017	9.194.206,67	9.041.323,83	22.602,92	9.063.926,75
09/2017	8.520.106,43	8.395.777,69	27.331,33	8.423.109,02
10/2017	9.083.060,19	8.858.154,26	24.006,03	8.882.160,29
11/2017	8.291.193,26	8.249.483,66	29.737,82	8.279.221,48
12/2017	7.750.100,80	7.556.647,00	24.072,83	7.580.719,83
TOTAIS	105.315.899,92	103.762.562,51	294.045,90	104.056.608,41

A partir do valor de compras brutas apurado na EFD-ICMS/IPI, a fiscalização apurou o Custo das Mercadorias Revendidas do período e o comparou com aquele declarado pelo sujeito passivo, no demonstrativo que segue, lançando a diferença apurada como majoração indevida de custo:



Ministério da Economia
Receita Federal do Brasil
16.529.193/0001-02 - R FERREIRA CIA LTDA
DEMONSTRATIVO DA MAJORAÇÃO INDEVIDA DE CUSTOS

Fl. 291

Discriminação	Contabilizado pela Empresa	Apurado pela Fiscalização	Diferença
Estoque Inicial	1.626.704,26	1.626.704,26	0,00
Compras Brutas	129.193.502,30	104.056.608,41	25.136.893,89
(-) ICMS Recuperável	-4.628.569,57	-4.628.569,57	0,00
(-) COFINS Recuperável	-2.198.119,50	-2.198.119,50	0,00
(-) PIS Recuperável	-477.223,60	-477.223,60	0,00
(-) Estoque Final	-1.722.045,75	-1.722.045,75	0,00
Custo das Mercadorias Revendidas	121.794.248,14	96.657.354,25	25.136.893,89

Os lançamentos foram feitos com multa de ofício de 150 %, qualificada nos termos do art. 44, inciso I, e § 1º, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07.

Não consta do Relatório de Encerramento da Ação Fiscal, fls. 377 a 380, nem da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 357 a 359, ou em qualquer folha

dos autos, consideração traçada pela autoridade fiscal a respeito da aplicação da multa de ofício qualificada e/ou da responsabilização solidária das sócias. Nada foi dito a respeito.

Da Impugnação

A contribuinte teve ciência do auto de infração em 07/11/2020, fls. 392. Não consta dos autos comprovantes de ciência dada individualmente às responsáveis solidárias. Contribuinte e responsáveis interpuseram suas respectivas impugnações, todas apresentam os mesmos argumentos quanto aos créditos lançados e quanto à responsabilização solidária e serão relatadas conjuntamente.

Da superavaliação da compras

Alegam as impugnantes que a autoridade fiscal cometeu vários erros. Um deles, o de considerar que as compras feitas pela contribuinte foram feitas apenas no mercado interno. Dizem as impugnantes que "entende-se como mercado interno dentro do estado do Pará e mercado externo fora do estado do Pará", sendo que a empresa compra nos dois "mercados". Em 2017 suas compras atingiram os seguintes valores:

COMPRAS NO ESTADO DO PARÁ	R\$ 50.601.522,47
COMPRAS FORA DO ESTADO	R\$ 78.591.979,83
SOMA	R\$ 129.193.502,30

Considerando compras, estoque inicial, estoque final, ICMS, PIS e Cofins recuperáveis, o custo das mercadorias vendidas foi assim apurado:

ESTOQUE INICIAL	R\$ 1.626.704,26
(+)COMPRAS	R\$ 129.193.502,30
(-) IMPOSTOS RECUPERAVEIS	R\$ 7.303.912,67
(-)ESTOQUE FINAL	R\$ 1.722.045,75
CUSTO DA MERCADORIA VENDIDA	R\$ 121.794.248,14

As impugnantes afirmam que a diferença apurada pela fiscalização, suposta superavaliação de compras no valor de R\$ 25.136.893,89, já havia sido corrigida por ajuste de estoque em 31/12/2017. Que a auditora não analisou o Balanço nem o Estoque, "criando" prova unilateral sem base formal e material.

Explicam as impugnantes:

"(...) o responsável pelos lançamentos considerou as mercadorias em fardos, caixa, pacote e não em unidades, ou seja, em cada peça contém 10 a 05 unidades do produto e foi considerado o preço de apenas uma unidade e não todas as unidades, ocasionando a grande diferença de estoque, já que deveria ter sido registrado por unidade que continham nas peças, no total de 10 a 05 unidades, nesse sentido, não houve superavaliação nas compras (...)"

MÊS/ANO	Entradas Declaradas RFB Pelas Notas Fiscais	Entradas consideradas por Fardo	Diferença de ajuste
Janeiro/2017	9.533.694,08	8.403.746,59	1.129.947,49
Fevereiro/2017	11.579.754,57	8.520.320,28	3.059.434,29
Março/2017	10.840.076,39	10.745.685,10	94.391,29
Abril/2017	11.985.860,80	6.886.788,13	5.099.072,67
Mai/2017	10.483.373,90	8.267.458,80	2.215.915,10
Junho/2017	10.429.375,93	9.387.368,50	1.042.007,43
Julho/2017	11.731.746,77	9.241.522,66	2.490.224,11
Agosto/2017	10.662.275,93	9.155.357,13	1.506.918,80
Setembro/2017	10.581.030,60	8.537.326,78	2.043.703,82
Outubro/2017	10.098.990,20	9.004.154,40	1.094.835,80
Novembro/2017	12.480.595,13	8.429.735,66	4.050.859,47
Dezembro/2017	8.786.728,00	6.393.865,18	2.392.862,82
TOTAL	129.193.502,30	102.973.329,21	26.220.173,09

(...) Não houve interesse da auditora na busca da verdade, uma vez que a contadora das impugnantes a convite da auditora foi 3 vezes a Belém e explicou o ocorrido, informando que antes de fechar o balanço, percebeu o erro e providenciou os ajustes de estoque e apresentou à auditora sua justificativa.

As impugnantes alegam que não houve superavaliação de compras, mas erro de controle de estoque, de lançamento do estoquista, que lançou a quantidade descrita na nota fiscal (fardos ou caixas) enquanto as impugnantes vende por unidade, portanto, não houve falta de mercadoria. O erro do estoquista refletiu no resultado do estoque físico, com reflexo no valor, porém, as notas fiscais de compras existem.

Protestam as impugnantes pelo direito de conhecer prévia e adequadamente os procedimentos aplicados pela auditora fiscal, que teria que provar com documentos hábeis e idôneos a suposta superavaliação, “já que não menciona em seu relatório de onde transportou o valor de R\$ 104.056.608,41, (...) a auditora fiscal tomou como base um documento do fisco estadual, sendo necessária sua juntada da prova a fim de que se compreenda por completo as razões da penalidade, já que a escrita fiscal e contábil das impugnantes foi apresentada através do balanço e os valores realmente registrados” (grifo nosso)

Da nulidade do auto de infração

Pedem a nulidade do auto de infração por ofensa ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Alegam ofensa ao princípio da interdição da arbitrariedade, argumentando que a auditora fiscal produziu prova unilateral, ao reduzir o campo de fiscalização às informações do sistema, prova eletrônica, sem apresentar documento que caracterize prova idônea.

Afirmam que a auditora fiscal impediu a apresentação de provas pela contribuinte na fase de investigação, afirmando que o sistema eletrônico já disponibilizava as informações; que agiu unilateralmente, quando não analisou a contabilidade da

empresa, onde estão os lançamentos fiscais; que aplicou apenas o direito da União, quando aplicou o auto de infração para reforçar a sua receita.

Que a auditora recusou a produção de provas sem motivo, sendo que a prova somente poderia ser recusada por meio de decisão fundamentada motivada pelas seguintes hipóteses: que a prova a ser produzida é ilícita, impertinente, desnecessária ou protelatória. "O silêncio da autoridade administrativa causou prejuízo as impugnantes que foi a atuada sem produzir suas provas materiais do direito à motivação e, conseqüentemente, ao exercício do contraditório e ampla defesa."

Alegam que não há como a auditora garantir a descrição da infração sem análise dos documentos fiscais e contábeis das impugnantes, uma vez que a fiscalização foi realizada por informações eletrônicas antes dos ajustes contábeis e as informações corretas foram apresentadas pelas impugnantes em seu balanço.

Que a auditora fiscal deveria obedecer aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, o que não ocorreu, "já que a fiscalização foi parcial, apenas prevalecendo o entendimento da auditora fiscal sem as provas produzidas pelas impugnantes, ou seja, o balanço."

Entendem as Impugnantes que a função do auto de infração é arrecadatória e que faltou à auditora a busca pela verdade material, prevalecendo a presunção da auditora e não a prova técnica para validar seu relatório por não ter analisado nota fiscal por nota fiscal para saber a diferença entre peça e unidade.

Da multa de 150%

As impugnantes argumentam que a multa de 150% é exorbitante, desproporcional e confiscatória. Contestam a multa também alegando que não houve dolo ou fraude que impusesse sua aplicação.

Da responsabilidade solidária

As impugnações trazem a informação de que a sócia administradora é Rute Ferreira Frota, CPF 512.893.932-49, enquanto Yanna Frota da Silva, CPF nº 953.983.252-72, é sócia participativa, sem nenhum poder de mando.

Trazem as impugnações:

"(...) os administradores de uma sociedade não respondem pessoalmente pelos tributos devidos por aquela, salvo se tais obrigações tributárias forem decorrentes de atos dolosamente praticados com excesso de poder ou infração de lei vigente ou ao estatuto social, não é o caso, não houve dolo e nem culpa, visto que as impugnantes agiu dentro das normas legais, (...) suposta obrigação tributária não seria suficiente para configurar a responsabilidade do administrador."

Cita a Súmula 430 do STJ:

"O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente". Exceção à regra ocorreria quando o administrador, através de procedimentos ilícitos, visa a encobrir a própria obrigação tributária (v.g., falta de escrituração regular) ou a diminuir as garantias do crédito tributário (v.g., dissolução irregular da sociedade).

Não foi juntado às impugnações qualquer documento comprobatório das alegações trazidas.

Naquela oportunidade, a r. turma Julgadora julgou a impugnação parcialmente procedente, cujo julgamento se encontra sintetizado pela seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2017

ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL. VALORES SEM COMPROVAÇÃO.

A única maneira de comprovar que valores registrados na ECD estão corretos é apresentando os documentos de suporte dos registros efetuados.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. APLICAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DOLO. IMPOSSIBILIDADE

A aplicação da multa qualificada em lançamento de ofício, exige a comprovação nos autos da prática de condutas dolosas pela fiscalizada tendo por finalidade a sonegação, fraude ou conluio. Sem essa comprovação, não há como prosperar a aplicação da multa qualificada.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

Não é possível a imputação de responsabilidade tributária quando falta aos autos a comprovação de interesse comum na situação constitutiva do fato gerador, e/ou da concorrência pessoal e dolosa do imputado para a prática de infração tributária.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientes do acórdão recorrido, e com ele inconformados, a recorrente e os coobrigados apresentam Recurso Voluntário, pugnando pelos seus respectivos provimentos, onde apresentam argumentos que serão a seguir analisados. Também foi interposto Recurso de Ofício.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator

Síntese dos Fatos

Trata-se de autos de infração de IRPJ e CSLL, contra a empresa R FERREIRA & CIA LTDA, na qualidade de contribuinte, e contra as Sras Rute Ferreira Frota e Yanna Frota da Silva, como responsáveis solidários (art. 124, II da CTN), onde se apurou crédito tributário, no valor total de R\$ 22.559.173,71, incluídos juros e multas. Houve a aplicação de multa de ofício de 150%, qualificada nos termos do art. 44, inciso I, e §1º, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07.

Apurou-se a infração de “majoração indevida de custos”, a partir da análise do Livro de Registro de Entradas, constante da Escrituração Fiscal Digital do ICMS e do IPI do contribuinte. A fiscalização detalha em planilha às fls. 22 a 289 as compras brutas registradas na EFD-ICMS/IPI, apresentando todos os produtos comprados, detalhando cada nota fiscal, cujos valores apresenta consolidados mensalmente no demonstrativo de fls. 290, totalizando compras anuais no valor de R\$ 104.056.608,41.

A partir do valor das compras brutas, a fiscalização apurou o Custo das Mercadorias Revendidas do período e o comparou com aquele declarado pelo sujeito passivo, lançando a diferença apurada como majoração indevida de custo, com aplicação da multa qualificada na ordem de 150%.

Após a análise da defesa, a DRJ manteve parcialmente o crédito tributário lançado, excluindo, porém, a responsabilidade solidária atribuída a Rute Ferreira Frota e Yanna Frota da Silva, CPF 953.983.252-72, bem como reduziu a multa lançada de 150% para 75%. Segue demonstrativo do crédito mantido, produzido pela DRJ:

valores em Reais (R\$)

IRPJ	CRÉDITO LANÇADO	CRÉDITO EXONERADO	CRÉDITO MANTIDO
TRIBUTO	6.260.223,46	-	6.260.223,46
MULTA	9.390.335,19	4.695.167,60	4.695.167,60
	15.650.558,65		10.955.391,06

valores em Reais (R\$)

CSLL	CRÉDITO LANÇADO	CRÉDITO EXONERADO	CRÉDITO MANTIDO
TRIBUTO	2.262.320,45	-	2.262.320,45
MULTA	3.393.480,67	1.696.740,34	1.696.740,34
	5.655.801,12		3.959.060,79

Em recurso, o contribuinte enfatiza que a ciência contábil *interpreta os fatos ocorridos no patrimônio das entidades, mediante o registro, a demonstração expositiva e a revelação desses fatos, com o fim de oferecer informações sobre a composição do patrimônio, suas variações e resultado econômico decorrente da gestão da riqueza econômica*; diz que sua impugnação não foi analisada tecnicamente com resultado na temática contábil.

Aduz que faltou interesse de agir da auditoria fiscal na análise técnica do balanço e do estoque, pois considerou as mercadorias no estoque como fardos, caixa, pacote e não em

unidades, ou seja, em cada peça contém 05 a 10 unidades do produto e foi considerado o preço de apenas uma unidade, ocasionando diferença de estoque.

Defende que não houve a superavaliação de compras, voltando a alegar que a ela compra por fardo, transforma em unidade, entra no estoque por unidade e vende por unidade, daí ocorrendo a diferença entre o que a auditoria fiscal apurou e a contabilidade registrou; que a diferença encontrada quando à compra líquida de mercadoria entre o que foi constatado pela auditoria e o que a Recorrente declarou e registrou em sua contabilidade, o que deve ser considerado é o que está escriturado em sua contabilidade; que a auditoria foi omissa quando solicitou os recibos de pagamento das mercadorias ao fornecedor, pois, embora apresentados, a fiscalização não anexou aos autos e desconsiderou estes recibos e, por isso, faz juntada de 73 recibos, para demonstrar o pagamento realizado pelas mercadorias, entre outros argumentos. Ao final, requer a improcedência da autuação fiscal.

Admissibilidade dos Recursos

Os recursos voluntários apresentados são tempestivos, razão pela qual deles tomo conhecimento.

Também o recurso de ofício atende a condição para ser admitido, porquanto o acórdão da DRJ exonerou sujeito passivo de montante superior ao limite de alçada fixado pela Portaria ME nº 2, de 17 de janeiro de 2023, o que torna obrigatório o reexame da decisão.

Análise de Mérito: Recurso Voluntário

Quanto ao mérito, discute-se a majoração indevida de custos das mercadorias revendidas, no valor de R\$ 25.136.893,89.

De acordo com o Relatório de Encerramento – Ação fiscal, de fls. 377 e ss, após a constatação pela fiscalização da falta do detalhamento das notas fiscais de compra na ECD, como também a falta de apresentação das notas fiscais de compras pela contribuinte, a fiscalização buscou essas notas fiscais de compras detalhadas na EFD/ICMS-IPI, e verificou que o total de compras ali registrado (R\$ 104.056.608,41) era menor que o total de compras registrado na ECD (R\$ 129.193.502,30). Esta diferença, não esclarecida, caracterizou majoração indevida de custos das mercadorias revendidas, no valor de R\$ 25.136.893,89, demonstrada pela fiscalização na seguinte planilha:

Discriminação	Contabilizado pela Empresa	Apurado pela Fiscalização	Diferença
Estoque Inicial	1.626.704,26	1.626.704,26	0,00
Compras Brutas	129.193.502,30	104.056.608,41	25.136.893,89
(-) ICMS Recuperável	-4.628.569,57	-4.628.569,57	0,00
(-) COFINS Recuperável	-2.198.119,50	-2.198.119,50	0,00
(-) PIS Recuperável	-477.223,60	-477.223,60	0,00
(-) Estoque Final	-1.722.045,75	-1.722.045,75	0,00
Custo das Mercadorias Revendidas	121.794.248,14	96.657.354,25	25.136.893,89

Como se observa, a fiscalização não discorda dos valores contabilizados pela empresa como estoque inicial, estoque final e outros tributos recuperáveis, discorda apenas dos

valores contabilizados como compras brutas, na conta 2.1.1.01.001 — Fornecedores, que teve por reflexo a mesma diferença contabilizada como custo das mercadorias vendidas na conta 1.1.3.01.001 – Mercadorias p/ Revenda.

O contribuinte discorda da diferença encontrada quanto à compra líquida de mercadoria entre o que foi constatado pela auditoria e o que se encontra registrado em sua contabilidade, dizendo que o que deve ser considerado é o que está escriturado. Diz ainda que a fiscalização considerou as mercadorias no estoque como fardos, caixa, pacote e não em unidades, ou seja, considerando que em cada peça contém 05 a 10 unidades do produto, foi considerado o preço de apenas uma unidade, o que ocasionou a grande diferença de estoque. E, que não houve a superavaliação de compras.

O tema foi explorado na decisão de primeira instância, de modo que, tendo sido repetidas as alegações de defesa, valho-me da permissão constante no Regimento Interno do CARF, para adotar como meus os fundamentos dos julgadores *a quo*, conforme a seguir expostos:

O problema de controle de estoque e sua correção, conforme alegado pelas impugnantes, não justifica a diferença apurada, uma vez que não foi no estoque que a fiscalização apurou diferença, mas no registro de compras de fornecedores. Todas as contas analisadas pela fiscalização já continham os registros feitos após o alegado ajuste de estoque, que não teria como interferir nos valores registrados na conta 2.1.1.01.001 — Fornecedores, a única conta que interessa no caso.

A fiscalização apurou que a contribuinte comprou de seus fornecedores mercadorias para revenda no valor de R\$ 104.056.608,41 (compras que a própria fiscalizada informou e detalhou na EFDICMS/IPI), as impugnantes rebatem que o valor correto das mercadorias compradas de seus fornecedores é R\$ 129.193.502,30. A única maneira que as impugnantes teriam de comprovar o que alegam seria apresentando a relação de todas as notas fiscais das compras, identificando uma a uma (assim como fez a fiscalização às fls. 22 a 289), comprovando que a soma de seus valores atingiria o montante alegado, e isso as impugnantes não fizeram, nem durante o procedimento de fiscalização e nem em sede de impugnação.

As impugnantes apontam como erro cometido pela fiscalização ter considerado somente compras feitas no mercado interno (isso considerando mercado interno como o estado do Pará e mercado externo os demais estados), contudo, não é isso o que consta no relatório fiscal. Nele está dito que a contribuinte informou em sua ECF, na apuração dos custos das mercadorias revendidas, apenas compras no mercado interno, o que é fato. A fiscalização considerou todas as compras feitas pela contribuinte, tanto no estado do Pará como em outros estados, e as identificou, compra por compra, às fls. 22 a 289. Dos dez primeiros fornecedores relacionados às fls. 22 e 23, por exemplo, apenas quatro são do Pará:

Chave da Nota Fiscal Eletrônica	Número da Nota	Data da Emissão	CNPJ emitente	Nome Emitente	UF Emitente	Descrição da Mercadoria/Serviço	Valor
<NVD>	29277	25/01/2017	11.735.392/0001-53	IVANILTON BARROZ DA SILVA	PA	CART. CONF. PRATA MISSANGA	63,00
<NVD>	82923	30/03/2017	16.529.193/0001-02	ANA CARLA GUMARÃES CUNHA	PA	COADOR DE CAFE MEDIO ALUMINIO	1.000,00
<NVD>	95326	18/04/2017	18.010.836/0001-32	LUIS ALBERTO PEREIRA DA SILVA	PA	VASSOURA P/MC.TICO	1.860,00
<NVD>	135255	16/06/2017	24.589.209/0001-09	FRANCISCO FREITAS CUNHA	PA	VASSOURA P/MC.FORTALEZ	1.000,00
11170234781254000144550010000123801473559698	12380	08/02/2017	34.781.254/0001-44	LATICINIOS CEREJEIRAS MULTIBOM LTDA	RO	MANT. MULTIBOM 10KG	15.000,00
13181203304727000150550010000153301000314183	15330	28/12/2016	03.304.727/0001-50	RUBI DA AMAZONIA IND. QUIM. LTDA. VELA	AM	VELA 07067N RUBI 320G	4.900,00
13181207664605000128950010000121861941873384	12186	14/12/2016	07.684.805/0001-26	CELTA INDUSTRIA DE FITAS E ABRASIVOS LTD	AM	FITA GOMADA CELTA(TRANSP.)	7.920,00
13181225218664000194550010000000641010005040	64	26/12/2016	25.216.884/0001-84	T.C. LIMA - EPP	AM	MUCILON SACHE ARROZ 230G	36.000,00
13170101303349000185550010000010031080010338	1003	27/01/2017	01.303.349/0001-65	MEDPLASTIC PRODUTOS PLASTICOS LTDA - EPP	AM	CORDA PARA VARAL MEDPLASTIC	1.314,00
13170104559018000123550010000065801804335187	6580	20/01/2017	04.559.019/0001-23	FABRICA VIRROSAS LTDA - INDUSTRIA	AM	VIN VIRROSAS 750ML TRAD.BCO.	13.850,00

Apesar da fiscalizada ter sido intimada por escrito uma única vez, tanto impugnante quanto fiscalização afirmaram que a contadora da empresa foi por diversas vezes conversar com a fiscalização, sendo certo que poderia ter apresentado as provas das compras alegadas ainda na fase investigatória do procedimento. Dizer que a auditora impediu a apresentação de provas e se concentrou em produzir prova eletrônica é desfaçatez das impugnantes.

O que elas chamam de prova eletrônica é nada mais que sua própria contabilidade, registrada em meio eletrônico obrigatório via SPED, Escrituração Contábil Digital – ECD, que substituiu as escriturações contábeis em papéis contendo: Livro diário e seus auxiliares; Livro razão e seus auxiliares; Balancetes Diários, Balanços e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos. Ou outra, a Escrituração Fiscal Digital – EFD-ICMS/IPI, conjunto de escriturações de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos estaduais e federal, de preenchimento e entrega obrigatória das impugnantes, que têm, assim, total conhecimento de seu conteúdo.

Insistem as impugnantes em indicar o Balanço de 2017 como prova de suas alegações. Todavia, a escrita fiscal e contábil da contribuinte não é o balanço. O balanço é somente um dos demonstrativos contábeis resultantes da escrituração, sendo que demonstra a situação patrimonial e financeira da empresa, informações de ativo, passivo e patrimônio líquido, assim como bens, direitos e obrigações, em um determinado momento. Contém dados de “estoque” não “fluxo”. A análise do Balanço seria incapaz de demonstrar operações detalhadas de compras feitas durante o ano, não havendo motivo para as impugnantes insistirem que sua análise comprovaria a origem das diferenças lançadas.

Quanto às alegadas ofensas a vários princípios do Direito, cabe dizer que a atuação da fiscalização é totalmente vinculada, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional. Especificamente quanto ao contraditório e ampla defesa, princípios garantidos no processo administrativo fiscal, é certo que foi dado à contribuinte durante o procedimento fiscal a oportunidade de se manifestar e de apresentar suas provas, o que ela não conseguiu fazer. Aberto o litígio, com a apresentação desta impugnação, mais uma vez foi dada oportunidade às impugnantes de trazerem as provas que as beneficiassem, sendo que nada apresentaram, além de suas alegações.

Nestes termos, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Análise de Mérito: Recurso de Ofício

Quanto ao mérito do recurso de ofício, a DRJ reduziu a multa de 150% para 75%, sob o entendimento de que a fiscalização não teria apresentado sua motivação, apontado e comprovado nos autos a prática de condutas dolosas pela contribuinte. Além disso, excluiu a responsabilidade solidária atribuída a Rute Ferreira Frota, CPF 512.893.932-49, e Yanna Frota da Silva, CPF 953.983.252-72.

De fato, não consta do Relatório de Encerramento da Ação Fiscal, fls. 377 a 380, nem da Descrição dos Fatos e Enquadramento legal, fls. 357 a 359, ou em qualquer folha dos autos, consideração traçada pela autoridade fiscal a respeito da aplicação da multa de ofício qualificada e/ou da responsabilização solidária das sócias. Nada foi dito a respeito.

Assim, subsiste os fundamentos utilizados na decisão recorrida, a seguir transcritos:

Da multa de 150%

[...]

A remissão aos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64 nos leva aos conceitos de sonegação, fraude e conluio:

[...]

Tais figuras têm como característica indissociável o emprego de artifício doloso, arditoso e enganoso, para, através dele, impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal (sua natureza ou circunstâncias materiais) ou das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou do crédito tributário correspondente.

Para aplicar a multa de ofício qualificada, de 150%, a fiscalização teria que ter apresentado sua motivação, apontado e comprovado nos autos a prática de condutas dolosas pela contribuinte, mas não o fez. Não há nos autos qualquer informação nesse sentido, de modo que não houve a subsunção dos fatos à norma, sem a qual, não há como prosperar a aplicação da multa qualificada.

Aplica-se ao caso, a multa de ofício de 75%, definida no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

Da responsabilidade solidária

[...]

Da mesma forma que **não fez** para aplicar a multa de ofício, a fiscalização não tentou apontar ou comprovar nos autos os motivos que teriam levado à imputação das sócias como responsáveis solidárias.

No Demonstrativo de Responsáveis Tributários, a fiscalização fundamentou a imputação da responsabilidade no ar. 124, inciso II, da Lei nº 5.172/66.

[...]

A fundamentação utilizada no auto de infração não tem pertinência ao caso. Geralmente, a responsabilização solidária dos sócios por créditos lançados em auto de infração tem fundamento no art. 124, inciso I, ou no art. 135, inciso III, do CTN:

[...]

A autoridade lançadora não informou nos autos se as impugnantes tinham concorrido para a ocorrência dos fatos geradores ou participado para sua ocorrência, não restando comprovado interesse comum nos fatos relatados, o que impossibilitaria sua responsabilização pelo art. 124, I, do CTN.

Também não foi informado pela autoridade lançadora que as impugnantes tinham poderes de gestão da empresa, e que, assim revestidas, tenham agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, o que impossibilita sua responsabilização pelo art. 135, II e III, do CTN.

Não sendo possível a imputação de responsabilidade tributária a quem não foi expressamente designado por lei, não teve comprovado interesse comum na situação constitutiva do fato gerador, não teve comprovado concorrer pessoal e dolosamente para a prática de infração tributária, é de se concluir pela procedência da impugnação quanto à responsabilização solidária e pela exclusão das sócias do polo passivo do lançamento.

Nestes termos, nega-se provimento ao recurso de ofício.

Conclusão

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário e negar provimento ao recurso de ofício.

Assinado Digitalmente

JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA